

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Ref: Processo: 48500.000180/2018-52 – Edital nº 15/2018 – Pregão Eletrônico

A BTM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 01.590.643/0001-03, com sede e foro na Comarca de Curitiba, Capital do Paraná, na Travessa da Lapa, 96, Sala 143, Centro, CEP 80.010-190, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Helenize Cristine Dietrich Drehmer, inscrita no CPF sob número 026.928.749-35 e na OAB/PR sob número 27.021, em razão da manifestação expressa de sua intenção de recorrer da decisão que declarou sua inabilitação no certame, nos termos do item 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2018, vem, oferecer

RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o item 11.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2018, requerendo, para tanto, a sua apreciação, julgamento e admissão:

Exposição de Motivos:

A recorrente sagrou-se vencedora, no Processo de Pregão Eletrônico nº 15/2018, ocorrido em 07/08/2018. Todavia, embora tenha apresentado os documentos exigidos no item 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2018, teve a sua proposta técnica recusada em 09/08/2018, em virtude de a solução antispam ofertada não atender as exigências do edital em referência.

O motivo que levou à inabilitação da recorrente, segundo email enviado pelo analista administrativo do departamento SGI, Sr. Igo Rodrigues de Castro à Sra. Angélica Luisa Pinto Nogueira, no dia 09 de agosto de 2018 às 12:18 hs, com o assunto "RES: Proposta Técnica da empresa BTM - pregão eletrônico no 15/2018", constante este nos autos do processo em epígrafe, foi o não atendimento de muitos pontos existentes no Edital, quanto à especificação técnica do produto, conforme documento "Análise tecnica_BTM.XLSX" também constante nos autos do processo. Além de a empresa não ter informado como prestaria os serviços de suporte técnico on-site, de acordo com o item 7.1.1.5.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2018, tendo em vista que possui sede na cidade de Curitiba.

Sendo que, em relação aos pontos supostamente não atendidos, a avaliação técnica supracitada se resumiu a informar, de forma genérica, que a documentação enviada não seria suficiente para comprovar de maneira inequívoca a funcionalidade do produto, sem explicitar que especificidades não correspondem às especificações técnicas.

Não bastasse isso, se havia dúvidas quanto ao atendimento das especificações técnicas, o órgão deveria ter aberto prazo para diligências, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Da mesma forma que foi assegurada ao licitante declarado vencedor (Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda.)

Com efeito, queremos ratificar que o produto ofertado pela recorrente GatefySecureEmail Gateway, atende as especificações do Edital, na sua totalidade, e para isso solicitamos respeitosamente que a Aneel, exerça a faculdade de realizar diligência ao fabricante da solução para asseverar a aderência da solução aos requisitos editalícios.

Por fim, não obstante a recorrente tenha sede em Curitiba, esta faz atendimento a nível Brasil. Inclusive, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente foi emitido pelo Serpro, com sede em Brasília-DF. O que por si só bastaria para afastar de plano a preocupação do órgão quanto ao suporte técnico dentro da sua sede em Brasília-DF.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização dos agentes públicos por violação dos princípios administrativos que norteiam os processos de licitação, tal como ocorreu no caso concreto. Em especial, os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia.

O próprio art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.

Assim, postula-se o acolhimento do corrente recurso, no tocante às exigências que extrapolam os

comandos legais aplicáveis ao procedimento em tela.

Da Necessidade de Reforma da Decisão que Desclassificou a Proposta da Recorrente:

Como acima narrado, a proposta da recorrente foi recusada em 09/08/2018 (ou seja, um dia após a entrega) e sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de prestar esclarecimentos acerca dos pontos levantados pela análise técnica da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Sendo que, tratamento diferenciado foi dado à empresa declarada vencedora no certame (Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda.), que apresentou a documentação de habilitação em 10/08/2018, a qual foi objeto de análise até 20/08/2018, requisitando-se, ainda, diligências complementares.

Tais condutas certamente não se coadunam com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, "caput" e XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Dos Dispositivos Legais Violados:

A Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, é bastante clara a respeito da necessidade de se observarem os princípios gerais de direito administrativo nos processos licitatórios, quando prescreve o seguinte no art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dentre eles, destaque-se o princípio da igualdade entre os licitantes, que deve ser interpretado no sentido de que o órgão público tem o dever de a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Ou seja, deve não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade (princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes ou princípio da isonomia).

Nessa esteira, ao desclassificar de plano a proposta da recorrente em apenas 1 (um) dia, procedendo-se de forma diferente em relação à empresa declarada vencedora (Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda.), não há dúvidas de que o princípio da isonomia não foi respeitado e de que o procedimento possui nulidade insanável que o compromete na sua íntegra.

A própria ressalva de que a recorrente possui sede em Curitiba, tornando questionável a maneira como daria cumprimento ao item 7.1.1.5.5.4 (suporte técnico realizado de forma pessoal e na sede da Aneel), constitui discriminação da licitante em razão da sua sede ou domicílio, o que é vedado pelo parágrafo primeiro, inciso I, do art. 3º, acima referenciado e pelo princípio da igualdade entre os licitantes.

Especialmente porque o item 2.1 do Edital não faz qualquer alusão quanto à necessidade de a empresa licitante ter sede em Brasília-DF. Ao contrário, abre a possibilidade para qualquer empresa em funcionamento no país participar da disputa:

2.1 Poderão participar deste Pregão Eletrônico entidades empresariais em funcionamento no país que desenvolvam atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação2,

Não bastasse isso, o art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências, com a finalidade de se apurar eventuais esclarecimentos quanto ao atendimento de itens solicitados em um Edital de Licitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De igual forma, o item 18.4 do Edital:

18.4 Em qualquer fase da licitação o Pregoeiro ou a Autoridade Superior poderão promover diligência, feita por e-mail e/ou chat, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo o procedimento formalizado por despacho fundamentado, com prazo para atendimento, registro em ata e disponibilizado a todos.

E, não obstante a lei fale em faculdade da Administração Pública, a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que se trata de um verdadeiro dever administrativo (e não de um ato a ser praticado segundo a conveniência e oportunidade do órgão público).

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio TCU:

Acórdão 2873/2014 Plenário

Representação Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Boletim de Jurisprudência nº 61, Sessões: 28 e 29 de outubro de 2014)

Acórdão 3418/2014 Plenário

Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Licitação. Habilitação. Diligência. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias,

especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º da Lei 8.666/93). (Boletim de Jurisprudência nº 66, Sessões: 2 e 3 de dezembro de 2014)

Em <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/njs/publicacoes/TCU-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contrata%C3%A7%C3%A3o-Direta.pdf>

Interpretação esta, diga-se de passagem, condizente com a norma contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura a toda e qualquer pessoa, dentro do processo administrativo ou judicial, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, ao desclassificar a recorrente sem lhe ter dado a oportunidade de se manifestar acerca das ponderações feitas pelo órgão técnico, viola os dispositivos legais acima mencionados e o próprio Edital convocatório (de observância obrigatória), bem ainda macula com vício insanável o procedimento licitatório.

Dentro desse contexto, a decisão que inabilitou a recorrente merece urgente reforma, sob pena de comprometimento total da disputa, devendo ser acolhido o corrente recurso, nos seus termos integrais, impondo-se ao órgão público atuar segundo os itens 12.1 do Edital:

12.1 O retorno de fase poderá ocorrer: 12.1.1 Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

Conclusão:

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que servem de subsídio para presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe ao órgão público ir ao encontro dos princípios constitucionais administrativos e das determinações do Tribunal de Contas da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, pelas razões acima elencadas, requer seja acolhido o recurso ora apresentado, para que seja revisada a decisão que inabilitou a proposta da recorrente sem lhe oportunizar suprir as falhas que lhe foram imputadas por meio de diligência, conforme tratamento que foi assegurado ao licitante vencedor, procedendo-se de acordo com o item 12.1 do Edital de Licitação.

Do Pedido:

Aduzadas as razões que balizaram o expediente ora protocolado, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o seu recebimento, análise e admissão, para que seja reformada a decisão referente à desclassificação da ora recorrente, em desrespeito ao princípio da isonomia e sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa, outrossim, que na hipótesede não modificação da decisão, esta certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de Representação junto ao Tribunal de Contas da União, competente para apreciar a legalidade dos procedimentos licitatórios que envolvam a ANEEL.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

De Curitiba para Brasília, 29 de agosto de 2018.

Helenize Cristine Dietrich Drehmer
Sócia-gerente
BTM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E
SOFTWARES DE INFORMÁTICA LTDA.

Fechar